

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.001233/96-94
SESSÃO DE : 21 de maio de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904
RECURSO Nº : 119.031
RECORRENTE : CEAVE - AVIÁRIO CEARENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ / FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emissor do país exportador, prevista no art. 10, da Res. 78 da ALADI que disciplina o REGIME GERAL DE ORIGEM, implementada pelo Decreto 98 874 / 90.

Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1.998



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator



Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE DA FAZENDA) Ausentes justificadamente os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904
RECORRENTE : CEAVE - AVIÁRIO CEARENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Companhia de alimentos do Nordeste - Cialne foi autuada, sendo-lhe denegada a aplicação da alíquota negociada decorrente do Acordo de complementação Econômica - ACE-014, celebrado entre o Brasil e a Argentina, em virtude da emissão antecipada do Certificado de Origem em relação à data da Fatura, em desacordo com o artigo segundo do Acordo 91 que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem. Foi exigido da empresa o pagamento de imposto de importação, juros de mora e multa do art. 4º inciso I Lei 8.218/91.

Apresentada a impugnação no prazo regulamentar, foi o processo encaminhado ao julgamento de primeira instância. A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Preferência tarifária pactuada em Acordo Internacional Certificado de origem.

A fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas na Resolução 78 e Acordo 91, firmados no âmbito da ALADI, quanto à certificação da origem das mercadorias.

Encargos legais

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido de juros e multa de mora

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

Rejeita a preliminar levantada contra a revisão de ofício do despacho de importação uma vez que o procedimento tem fundamento no art. 150, caput e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional e no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. Trata-se da revisão aduaneira disciplinada pelo art. 455 do Regulamento Aduaneiro, definida como o ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembaraço da mercadoria, reexamina a documentação apresentada relativa ao despacho, com vistas a verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, bem como o cabimento dos benefícios fiscais invocados pelo importador. Além disso, o inciso IV do art. 149 do CTN estipula a hipótese de lançamento de ofício dada a comprovação de "erro" quanto a elemento de declaração obrigatória, assim definido na legislação tributária. Ora, a Instrução Normativa SRF nº 40/74, vigente à época do fato gerador, estipulava no subitem 4.1.1 que o benefício fiscal pretendido deve ser indicado no campo 24 da DI bem como no item 05 do quadro 04 do anexo II. Em sendo errada a informação, então é pertinente a revisão e o lançamento de ofício conseqüente.

Rejeita, igualmente, a arguição de mudança de critério jurídico o que é vedado pelo art. 146 do CTN. Ocorre que a tese não se aplica ao caso em que houve "erro" no lançamento feito pelo contribuinte. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito.

Improcedente pareceu também a alegação formulada de falta de descrição dos fatos e falta de apoio legal atribuída ao lançamento.

No mérito, faz a seguinte análise:

Com base no Tratado de Montevideo, foi assinado pelo Brasil e a ALADI o Estabelecimento do Regime Geral de Origem, instituído pela Resolução 78, posta em execução no território nacional pelo Decreto 98.874/90. Na conformidade ao art. 12 da Resolução, o Regime Geral de Origem deve ser aplicado indistintamente a todos os acordos de alcance regional celebrados com base no tratado de Montevideo, inclusive quando se trata de acordos de alcance parcial que não trazem regras específicas a este respeito. Na conformidade dos artigos SEGUNDO e QUARTO, ficou estabelecido que os certificados de origem não podem ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes e ainda devem ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem.

A conseqüência é que não se há de reconhecer a redução tarifária porquanto não atendidos todos os requisitos quanto à certificação de origem exigidos pelo regime Geral de Origem. A obrigação de providenciar o certificado de origem no prazo e modo exigidos é imposta pelos tratados internacionais ao importador que

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

pretenda usufruir da redução tarifária. No caso, há uma exigência quanto à emissão do certificado de origem que não foi observada pelo importador, pois o documento exibido às fls. 16 foi obtido antes da emissão da fatura comercial que acobertou a operação, contrariando o art. 2º do Acordo 91. Estando desqualificado o documento, deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios, dado que não foi atendido requisito essencial exigido pelo ACE-14 para o reconhecimento do benefício invocado.

Em vista do contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, (de que não constitui infração punível com a multa de ofício a solicitação de benefício fiscal incabível, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e do enquadramento tarifário pleiteado e que se não constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante), exonerou a autuada do pagamento da multa do art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91.

Inconformada, a empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com suas razões de recurso, reapresentando as razões já expostas na impugnação:

I. Preliminares.

1. Ausência de subsunção em face de hipótese inexistente, dado que por inexistir previsão legal, o fato de o certificado estar com data anterior à data da fatura não conduz à nulidade daquele documento nem tampouco à possibilidade de se cobrar imposto de importação legalmente excluído em virtude de isenção outorgada;

2. O lançamento efetuado viola os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação e impõe ônus vexatório e ilegal, a exigir imediato repúdio por parte dos doutos conselheiros. Toda a sustentação da notificação de lançamento se baseia em uma presunção de ser inválido o Certificado de Origem apresentado em virtude da data do mesmo ser anterior à da fatura. Tal presunção, o fato de o certificado de origem ter sido emitido anteriormente à fatura, não se encontra tipificado como hipótese de nulidade para fins de tornar exigível o imposto de importação. A nulidade depende da lei que assim determine. Não há erro substancial que comprometa a natureza e a essência do certificado de origem apresentado.

2. Falta de motivação da revisão, mudança de critério jurídico e interpretação mais favorável. Explica que não discutiu o direito de a Fazenda Pública poder proceder à revisão de lançamento, mas entende que se há que verificar a sua motivação e os critérios adotados na mudança realizada no lançamento. O que se afirma é que o despacho aduaneiro em causa foi realizado sob a égide das regras de certificação constantes do anexo V do ACE-14 e na conformidade do art. 434 do Regulamento Aduaneiro que não estabelecem critério de data para emissão do certificado de origem. Isto é matéria de direito e não de fato. Questiona-se o critério

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

de data e não a data em si mesma. Como é proibido modificar critérios jurídico (art. 146 do CTN), não se há que considerar inválido o certificado apresentado e concluir absurdamente que o imposto é devido, com acréscimo de multa e de juros moratórios.

4. Violação da cláusula do devido processo legal. O ACE-14 prescreve no Anexo V parágrafo 16, a forma de apuração da adequação do certificado de origem às disposições do citado regime, o que não foi obedecido no presente processo, eivando de nulidade a notificação de lançamento e a decisão de primeira instância.

II. Mérito.

1. Insurge-se contra a exigência fiscal, por inexistir para ela qualquer tipificação legal e muito menos para a aplicação da penalidade;

2. A origem da mercadoria está sobejamente demonstrada no despacho aduaneiro. O ACE-14 prevê no Anexo V que trata do Regime de Origem, Capítulo II que:

“sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados”.

Não há notícia de que tal providência obrigatório tenha sido adotada o que torna inválido o lançamento;

3. Em se tratando de importações processadas no âmbito do ACE-14, que vincula apenas Brasil e Argentina, é incabível a aplicação das regras de certificação de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem da ALADI e sua regulamentação. É que é princípio corrente que os tratados, a exemplo do que sucede com os contratos de direito privado, só produzem efeitos entre as partes contratantes”, segundo a lição de Hildebrando Accioli. O Decreto 929/93 que implementou o 17º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-14), celebrado entre Brasil e Argentina, determina em seu parágrafo dez:

“em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

E posteriormente, o Decreto 1.300 de 4 de novembro de 1.994 firmou no art. 1º alterando o parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica 14, que ficou assim redigido:

“Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.”

4. Conclui por requerer o **conhecimento e provimento do recurso.**

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

VOTO

Confirmado que o recurso foi apresentado em tempo hábil, passando ao mérito, adoto o voto do ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes emitido quando do julgamento do Recurso 118.675, de interesse da mesma empresa recorrente, do seguinte teor:

“ O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de certificado de origem emitido por órgão competente da área da “Aladi”, quando com data precedente à contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e o documento de fls. 7, apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior à do Certificado de Origem, ocorrida em 10/12/93.

Não há prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que esse documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais, e à mingua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emissor do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais que o Decreto 1.024/93 dispôs no art. 1º que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º o prazo de 90 dias a partir de 18/10/93 para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que”

“ Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1º. do Decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do certificado de origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE-18 entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - Capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos ‘no mais tardar, dez dias depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coarctaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.031
ACÓRDÃO Nº : 303-28.904

Pelos mesmos fundamentos e sendo tempestivo o recurso, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR